



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10552.000263/2007-19
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2403-002.779 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de outubro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente MARLENE SALETE SAUER WIECHOREKI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/05/2003 a 31/01/2005

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - DIRIGENTES DE ÓRGÃOS PÚBLICOS - ART. 41 DA LEI N.º 8.212/1991 - REVOGAÇÃO DADA PELA LEI 11.941/2009 - CANCELAMENTO DAS PENALIDADES APLICADAS

Com a revogação do art. 41 da Lei n.º 8.212/1991, na redação dada pela Lei 11.941/2009, com fulcro na responsabilidade pessoal do dirigente de órgão público no exercício da função pública, as multas por descumprimento de obrigação acessória aplicadas em processos administrativos pendentes de julgamento devem ser canceladas, posto que a lei nova excluiu os dirigentes de órgãos públicos da responsabilidade pessoal por infrações à legislação previdenciária.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso em face da revogação do art. 41, da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009, que afastou do Polo Passivo da obrigação o dirigente de Órgão Público.

Carlos Alberto Mees Stringari – Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro – Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Elfas Cavalcante Lustosa Aragão Elvas, Marcelo Magalhães Peixoto e Daniele Souto Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra Acórdão nº 11.878 - 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Porto Alegre - RS, que julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigação acessória, Auto de Infração nº. 35.633.684-0, com ciência do sujeito passivo em 13.10.2005, às fls. 01, com valor consolidado de R\$ 1.101,75.

Conforme o Relatório Fiscal da Infração, às fls. 04, em fiscalização desenvolvida na Fundação de Proteção Especial do Rio Grande do Sul; presidida no período de 15 de maio de 2003 a 31 de janeiro de 2005 pela Sra. Marlene Salete Sauer, Wiechorek verificou-se que o contribuinte apresentou folhas de pagamentos em desacordo com os padrões e as normas estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

O contribuinte deixou de incluir as rescisões de contrato de trabalho nas folhas de pagamento do período de 05/2003 a 08/2003, 10/2003, 12/2003, 01/2004, 03/2004 a 04/2004, 06/2004 a 01/2005 — conforme "Planilha das Remunerações dos Segurados Empregados Não Informados- em Folha de Pagamento" em anexo.

O Auto de Infração, Código de Fundamentação Legal – CFL 30, foi lavrado pela Fiscalização contra o Recorrente como responsável nos termos do art. 41, Lei 8.212/1991.

O dispositivo legal infringido é o disposto na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, I, combinado com art. 225, I e § 9º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

A multa legal aplicada está disposta na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, art. 283, inc. I, alínea "a" e art. 373.

O período objeto do auto de infração de obrigação acessória, conforme o Relatório Fiscal da Infração, fls. 10 a 11, é de 05/2003 a 01/2005.

O Recorrente teve ciência do Auto de Infração no dia 13.10.2005, às fls. 01.

Contra a autuação, o Recorrente apresentou impugnação tempestiva, conforme o Relatório da decisão de primeira instância:

A interessada foi cientificada da autuação em 13/10/05, tendo apresentado impugnação tempestiva, através do arrazoadado de fls. 21/23, protocolizada em 27/10/05, sob o nº 36.140.000905/2005-45.

Em suas razões de defesa, alega improcedência da autuação, em razão de que foge a seu alcance o controle da elaboração da folha de pagamentos, a qual é elaborada pela Secretaria da Fazenda do Estado. Alega ainda, que quem realiza o controle das rescisões contratuais é a Coordenação de Administração de

Recursos Humanos da Fundação, a qual realiza o arquivamento da documentação, dado que não há a possibilidade de sua inclusão em folha de pagamento, em razão de que os prazos de pagamento das verbas rescisórias são diferentes do prazo para fechamento da folha. Requer a improcedência da autuação e a exclusão da multa aplicada. Anexa cópias de sua Portaria de designação e a Ata de Posse no cargo de Presidente da Fundação (fls. 24/25).

O processo foi baixado em Diligência, conforme informa o Relatório da decisão de primeira instância:

O processo foi encaminhado à Auditora Fiscal autuante para esclarecimentos, a qual se manifestou na Informação Fiscal - IF de fl. 32, informando que: a) a responsabilização da Presidente da Fundação ocorreu em razão de que nos documentos apresentados, quais sejam, o Estatuto Social e o Regimento Interno, não, foi possível estabelecer claramente a quem compete a prática do ato; b) que não existe delegação de poderes relativos d. prática da infração em tela, conforme Ofício apresentado pela Fundação; c) que a autuada exerce o cargo de Presidente da Fundação desde 15/05/03; d) que o sobrenome correto da autuada é "WIECHOREKI", conforme documento de identidade da mesma, cujo cadastro do INSS já foi corrigido.

A fiscalização anexou nesta oportunidade cópias, do Estatuto da Fundação (fls. 33/39), do Regimento Interno (fls. 40/45), do Ofício nº 34/2007 do Gabinete da Presidência da Fundação (fl. 46), do Ofício 441/2006 do Departamento da Despesa Pública, da Secretaria da Fazenda, reconhecendo serem indefensáveis determinados encargos previdenciários (fl. 47), do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos-TIAD e Mandado de Procedimento Fiscal - MPF no 09369573D00, cientificados em 09/02/07 (fls. 48/49), e da carteira de identidade da autuada (fl. 50).

A Recorrente atravessou Manifestação nos autos, conforme informa o Relatório da decisão de primeira instância:

Não consta dos autos a ciência da notificada, entretanto, consta a sua manifestação, protocolizada sob o nº 36.474.001872/2007-41 (fls. 57). A interessada alega que ser de alçada da Secretaria da Fazenda do Estado a prestação de informações em SEFIP, bem como a execução da folha de pagamento, conforme já mencionado anteriormente no Ofício nº 34/2007 do Gabinete da Presidência da Fundação. Cabe à FPERGS apenas as alterações, informadas manualmente, através de mapas de frequência, cujo procedimento vem sendo adotado mesmo antes de sua gestão administrativa. Informa a inexistência de documentos dirigindo poderes àquela Secretaria. Anexa à fl. 58 cópia do Ofício DRP/POA/RS nº 17/2007.

Após análise, a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Porto Alegre - RS, fls. 35 a 37, emitiu o Acórdão nº 11.878 julgando procedente a autuação, Auto de Infração nº. 35.633.684-0, e manteve a multa aplicada, conforme Ementa a seguir:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/11/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 06/11/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 23/12/2014 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Assunto: descumprimento de obrigação acessória.

Competências dos fatos geradores: 01/05/03 a 31/01/05

Auto-de-Infração - AI nº 35.633.684-0 - código de fundamentação legal 30.

1. A entidade dotada de personalidade jurídica própria, deve cumprir com as obrigações, principais e acessórias, que lhe foram impostas por Lei.

2. O Presidente, na condição de administrador máximo e representante da entidade, responde pela prática de infração, na medida em que a obrigação, objeto da autuação, não consta expressamente das atribuições dos demais órgãos que integram a entidade, nem tenha ocorrido a delegação dos poderes a nenhuma outra autoridade.

Lançamento procedente.

Acordam os membros da 7ª Turma de Julgamento, por unanimidade, em conhecer as questões preliminares suscitadas na defesa, rejeitando-as, e, no mérito, considerar procedente o lançamento consubstanciado no Auto-de-Infração nº 35.633.684-0 de 13/10/2006, mantendo o crédito tributário de R\$ 1.101,75 (um mil, cento e um reais e setenta e cinco centavos), consolidado em 11/10/2005.

Inconformado com a decisão, **a Recorrente apresentou Recurso Voluntário**, na qual alega em apertada síntese:

- (i). A não atribuição de responsabilidade tributária passiva à Recorrente.*
- (ii) As exigências relacionadas à LTCAT já foram atendidas.*
- (iii) Da transferência de responsabilidade*

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro , Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação nos autos.

Avaliados os pressupostos, passo para o Mérito.

DO MÉRITO**(i) DA ILEGITIMIDADE PASSIVA**

Conforme o Relatório Fiscal da Infração, às fls. 04, em fiscalização desenvolvida na Fundação de Proteção Especial do Rio Grande do Sul; presidida no período de 15 de maio de 2003 a 31 de janeiro de 2005 pela Sra. Marlene Salete Sauer, Wiechorek verificou-se que o contribuinte apresentou folhas de pagamentos em desacordo com os padrões e as normas estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

O contribuinte deixou de incluir as rescisões de contrato de trabalho nas folhas de pagamento do período de 05/2003 a 08/2003, 10/2003, 12/2003, 01/2004, 03/2004 a 04/2004, 06/2004 a 01/2005 — conforme "Planilha das Remunerações dos Segurados Empregados Não Informados- em Folha de Pagamento" em anexo.

O Auto de Infração, Código de Fundamentação Legal – CFL 30, foi lavrado pela Fiscalização contra o Recorrente como responsável nos termos do art. 41, Lei 8.212/1991.

A legislação vigente a época da lavratura deste auto de infração de obrigação acessória determinava que, havendo o descumprimento da obrigação, a aplicação da penalidade pecuniária, auto de infração, seria imposta pessoalmente ao dirigente do órgão ou entidade, conforme dispõe o art. 41 da Lei n ° 8.212/1991:

Art.41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição.

Apesar de ser essa a legislação em vigor à época da lavratura do auto de infração, no entanto, a MP nº 449/20080, **convertida** na Lei 11.941/2009 alterou este quadro normativo.

O art. 41 da Lei nº 8.212/1991, dispositivo legal que determinava a autuação pessoal do dirigente público, foi revogado de modo a que a responsabilidade pelo descumprimento de obrigações acessórias recaia nos próprios entes públicos.

De forma que o julgamento dos autos de infração dos gestores de órgãos públicos, deve observar o novo quadro normativo com a revogação do art. 41 da Lei nº 8.212/1991 pela MP nº 449/20080, **convertida** na Lei 11.941/2009.

Outrossim, diante deste novo quadro normativo com a revogação do art. 41 da Lei nº 8.212/1991 há que se considerar o princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional, com a verificação da situação mais favorável ao sujeito passivo, face às alterações trazidas.

Art.106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

No mesmo sentido, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional no Parecer PGFN/CDA/CAT nº 190/2009, de 02/02/2009, aponta diretrizes quanto ao alcance da interpretação que deve ser adotada no âmbito da Administração Tributária:

22. Inicialmente, entendemos que nesse caso aplica-se a regra do art. 106 do CTN, uma vez que com a revogação do dispositivo legal que dava fundamento ao lançamento contra a pessoa do dirigente, a lei deixou de definir tal conduta como infração. Em consequência, a aplicação da penalidade deverá ser em face da pessoa jurídica de Direito Público dotada de personalidade jurídica.

23. Em consequência, para os atos não definitivamente julgados administrativamente, deve a lei retroagir, implicando no cancelamento de todas as penalidades aplicadas com base no art. 41 da Lei nº 8.212/1991.

Desta forma, para os dirigentes de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, a lei 8.212/1991 deixou de definir as faltas relativas ao cumprimento das obrigações acessórias previdenciárias como ilícitos administrativos.

Por conseguinte, deve-se aplicar a nova redação da lei 8.212/1991 aos processos ainda não definitivamente julgados administrativamente que se refiram às autuações lavradas com fulcro no art. 41 da Lei nº 8.212/1991, cancelando-se, assim, as penalidades decorrentes.

(ii) Demais argumentos.

Em função do decidido no tópico acima (i), pelo provimento total ao recurso, por falta de objeto, não iremos apreciar os demais argumentos do recurso Voluntário.

CONCLUSÃO:

Voto pelo CONHECIMENTO DO RECURSO, para, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO em face da revogação do art. 41, Lei 8.212/1991, na redação dada pela Lei 11.941/2009, que afastou do pólo passivo da obrigação o dirigente de órgão público.

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro